

O controle jurisdicional dos atos políticos do poder executivo: entre o ativismo judicial e o princípio da separação dos poderes

Jurisdictional control of political acts of executive branch: between judicial activism and the principle of the separation of powers

DOI:10.34117/bjdv7n6-201

Recebimento dos originais: 10/05/2021

Aceitação para publicação: 10/06/2021

Ana Beatriz Silva Novaes

Acadêmica de Direito

Instituição de atuação atual: UFAM

Endereço: Faculdade de Direito. Av. General Rodrigo Octavio Jordão Ramos, 1200 -

Coroado I, Manaus – AM

E-mail: beatriznovaes_@hotmail.com

RESUMO

O presente artigo pretende analisar a legitimidade constitucional do Judiciário em intervir em atos políticos do Poder Executivo, promovendo, inclusive, a sua suspensão ou anulação. O tema se torna relevante, uma vez que se observa um avanço do Poder Judiciário para o sistema político nacional. Recorrentes decisões do Judiciário anulam ou suspendem um ato político praticado pelo Poder Executivo. Como exemplo, tem-se a decisão de suspensão de nomeação de Diretor-Geral da Polícia Federal pelo Presidente da República no Mandado de Segurança nº 37.097/DF. Nesse sentido, realiza-se, primeiramente, uma análise acerca dos princípios constitucionais que legitimam o controle jurisdicional, passando, posteriormente, para o debate doutrinário acerca das teorias do Ativismo, Passivismo e Garantismo Judicial. Analisa-se, ainda, o fenômeno da judicialização da política, alertando sobre os riscos da politização da justiça. Ao final, o estudo tem como objetivo analisar se há legitimidade no controle jurisdicional dos atos políticos do Executivo, bem como estabelecer eventuais limites ao seu exercício.

Palavras-Chave: Controle Jurisdicional, Ativismo Judicial, Separação de Poderes, Judicialização da Política.

ABSTRACT

This article intends to analyze the constitutional legitimacy of the Judiciary in intervening in political acts of the Executive Branch, including promoting its suspension or annulment. The theme becomes relevant, since there is an advance of the Judiciary to the national political system. Recurring judiciary decisions annul or suspend a political act practiced by the Executive. As an example, there is the decision to suspend the appointment of Director-General of the Federal Police by the President of the Republic in the Writ of Mandate nº 37.097 / DF. In this sense, an analysis of the constitutional principles that legitimize the jurisdictional control is carried out, moving later on to the doctrinal debate about the theories of Activism, Passivism and Judicial Guarantee. The phenomenon of the judicialization of politics is also analyzed, warning about the risks of politicization of justice. In the end, the study aims to analyze whether there is legitimacy in the jurisdictional control of the Executive's political acts, as well as to establish eventual limits to their exercise.

Keywords: Jurisdictional Control, Judicial Activism, Separation of Powers, Judicialization of Policy.

1 INTRODUÇÃO

Desde a promulgação da Constituição Federal, em 1988, tem-se observado um fenômeno de avanço do Poder Judiciário para o sistema político nacional. É perceptível a recorrência de decisões do Judiciário que influenciam atos políticos de competência exclusiva do Poder Executivo.

Destaca-se, recentemente, a decisão de suspensão liminar de eficácia de nomeação de Diretor-Geral da Polícia Federal em sede de Mandado de Segurança Coletivo nº 37.097/DF, por ministro do Supremo Tribunal Federal. Trata-se de um ato político do Executivo que foi sustado ou obstado pelo Judiciário.

Assim, muito embora tenha como ponto de partida esse caso, o presente estudo se voltará para a análise da legitimidade constitucional do Judiciário em intervir em atos políticos do Poder Executivo, promovendo, inclusive, a sua suspensão ou anulação.

Nesse sentido, tem como método de abordagem o Indutivo, por partir da premissa da interferência judicial no Mandado de Segurança Coletivo nº 37.097/DF, e em outros casos paradigmáticos, verificando de que forma e quais os limites para que as decisões judiciais controlem os atos políticos do Executivo, para depois tomar uma conclusão da relação entre fenômenos e fatos semelhantes não observados.

O primeiro ponto da análise deve versar sobre o princípio da separação dos poderes, previsto do art. 2º, da Constituição: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” Verificar se tal princípio é o limite do controle jurisdicional ou se, por outro lado, o legitima, é indispensável ao presente artigo.

Ligado ao mesmo artigo 2º, da Constituição da República, tem-se o sistema de freios e contrapesos, quando o referido artigo menciona a harmonia entre os poderes. Assim, o controle se legitimaria em face da necessidade de dar efetividade ao sistema de freios em contrapesos, permitindo a fiscalização recíproca entre os poderes.

Surge, ainda, a possibilidade de legitimação da interferência judicial nos atos políticos, com o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV da CRFB/88. Aqui, o juiz poderia até mesmo agir, sob o manto da inafastabilidade do controle jurisdicional, no sentido de “buscar justiça”, a qual não

encontraria obstáculo nem mesmo na eventual falta de autorização do legislador para que o juiz aja em determinadas situações, configurando, em verdade, Ativismo Judicial.

Por outro lado, têm-se, ainda, as correntes doutrinárias do Garantismo e do Passivismo defendem, respectivamente, o respeito às leis e às constituições e o respeito às decisões tomadas pelas instituições democráticas.

Por fim, a temática também é debatida sob a ótica do fenômeno da Judicialização da Política e dos riscos acerca da Politização da Justiça para que se entenda qual seria a legitimidade e eventuais limites constitucionais do controle jurisdicional sobre atos dos demais poderes.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INCIDENTES SOBRE O DEBATE DO CONTROLE JURISDICIONAL DE ATOS DO PODER EXECUTIVO

2.1 SEPARAÇÃO E HARMONIA DOS PODERES

O princípio da separação dos poderes foi consagrado no art. 2º, da Constituição da República, segundo o qual “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” Trata-se de uma cláusula pétreia, a qual limita o Poder Constituinte Reformador, não permitindo a modificação nem mesmo por Emenda Constitucional, na forma do art. 60, parágrafo 4º, III, da Constituição.

Segundo Hélio Pinto (2018, p. 46), os princípios fundamentais da separação de poderes na Constituição Federal são a divisão tripartida das funções estatais; a existência de órgãos autônomos e independentes encarregados de realizar função típica; e o estabelecimento de um sistema de controle entre os poderes, contendo funções atípicas para que cada um deles possa fiscalizar e conter os outros.

Nesse sentido, ao analisar os artigos da Constituição referentes a cada um dos Poderes, não é difícil verificar que cada Poder tem uma função típica, na qual atua de forma precípua. A função típica do Poder Executivo é administrar e/ou governar; do Poder Legislativo é de criar leis/legislar; e do Poder Judiciário a de julgar, aplicando o Direito no caso concreto.

As funções atípicas, por sua vez, são aquelas que possibilitam, ou deveriam possibilitar, o sistema de freios e contrapesos, também consagrado no referido art. 2º, ao se referir à harmonia entre os poderes. Aqui, o controle de um poder sobre o outro se legitimaria em face da necessidade de dar efetividade ao sistema de freios em contrapesos, permitindo a fiscalização recíproca entre os poderes.

José Afonso da Silva (2013, p.111) assevera que uma interpretação sistêmica da nossa Constituição permite a conclusão de que o princípio da separação dos poderes se relaciona com a colaboração recíproca:

Hoje, o princípio não configura mais aquela rigidez de outrora. A ampliação das atividades do Estado contemporâneo impôs nova visão da teoria da separação de poderes e novas formas de relacionamento entre os órgãos legislativo e executivo e destes com o judiciário, tanto que atualmente se prefere falar em colaboração de poderes, que é característica do parlamentarismo, em que o governo depende da confiança do Parlamento (Câmara dos Deputados), enquanto, no presidencialismo, desenvolveram-se as técnicas da independência orgânica e harmonia dos poderes.

Defende o Autor (2013, p. 112) que justamente por não haver poder absoluto, o princípio da separação dos poderes prega também a harmonia entre os poderes. É fixado, portanto, um limite à independência ao exigir uma relação de respeito entre os poderes.

Nesse mesmo sentido, para Celso Antonio Bandeira de Melo (2011, p. 30), o fato de existir a separação em três funções ou Poderes não exclui a possibilidade de que um poder exerça a função atribuída majoritariamente a outro poder, em razão do sistema de freios e contrapesos.

Dessa forma, percebe-se que o princípio da separação dos poderes não pode mais ser entendido como um princípio rígido. Deve ser interpretado de forma a possibilitar que atinja os objetivos para os quais foi criado, de forma a permitir as interferências recíprocas entre os poderes. Aliás, os princípios devem encontrar seus respaldos e seus próprios limites na própria Constituição e, através de uma interpretação sistêmica desta, é possível perceber a adoção do sistema de freios e contrapesos e da harmonia entre os poderes.

O sistema de freios e contrapesos prega justamente a ideia de que não há poder absoluto, mas sim de um sistema em que a divisão de poderes não significa separação total, mas sim cooperação. Há sim divisão de competências, em que um Poder tem predominância de certa função, mas todos eles também exercem funções atípicas, que delimitam os poderes reciprocamente.

Assim, a Constituição optou, por um lado, pela independência dos Poderes e, por outro, optou por uma interrelação entre os Poderes, sendo esta extremamente necessária à construção de uma relação harmoniosa e equilibrada.

2.2 INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL

O princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional encontra previsão no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Tal princípio assegura, pois, a proteção de todos os direitos, sejam eles públicos, privados ou transindividuais, tanto de forma repressiva como preventiva (“lesão” ou “ameaça a direito”).

A inafastabilidade da jurisdição é considerada, também, cláusula pétreia, como direito fundamental individual, na forma do art. 60, parágrafo 4º, inciso IV, da Constituição Federal.

Alexandre de Moraes (1998, p. 197), hoje ministro do Supremo Tribunal Federal, em importante obra já havia consagrado que havendo plausibilidade de ameaça ao direito, o Poder Judiciário é obrigado a efetivar a prestação jurisdicional requerida pela parte de forma regular. Considera, pois, a indeclinabilidade da prestação jurisdicional como princípio básico que rege a jurisdição.

Assim, em decorrência desse princípio, no Brasil, em regra, o esgotamento da via administrativa não é condição indispensável para a busca da tutela do Judiciário. Em regra, inexistente a justiça condicionada no Brasil.

Ressalta-se que, muito embora pareça conflitante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional com o princípio da separação entre os poderes, ambos são perfeitamente harmonizáveis, podendo ser o controle jurisdicional entendido, até mesmo, como expressão do princípio da separação e harmonia dos poderes, possibilitando o controle recíproco e o equilíbrio entre os poderes.

Dessa forma, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional permite que a atividade jurisdicional do Estado busque garantir os direitos individuais, coletivos ou transindividuais, seja preventiva ou repressivamente.

2.3 LEGALIDADE

O princípio da Legalidade está contemplado na Constituição Federal, nos artigos 5º, II; 37 e 84, IV.

O art. 5º, inciso II, da Constituição determina que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Sob a ótica dos particulares, o princípio deve ser entendido no sentido de que se pode fazer tudo o que a lei não proíbe. Vigora, pois, a autonomia da vontade.

Sob a ótica da Administração, o princípio encontra previsão mais específica no art. 37, caput, da CF. Aqui, a Administração Pública somente pode fazer aquilo que a lei estabelece. A ausência de norma negativa importa em proibição de atuação. Trata-se do princípio da legalidade estrita.

Acrescenta-se que a Administração se sujeita não só a legalidade formal, mas também à legalidade material, conforme explica José Sérgio Cristóvam (2008):

A Administração está submetida ao princípio da legalidade, só podendo atuar sob o pálio da lei, não a lei em sentido formal, mas em sentido material, lei enquanto Direito, materialmente concebida. Daí a possibilidade e a necessidade do Poder Judiciário controlar a atividade discricionária da Administração, não apenas sob o ângulo da legalidade formal, mas principalmente sob o prisma axiológico do ato discricionário, por vezes até adentrando no exame do mérito administrativo, a fim de averiguar se ali não se escondem ilegalidades e contrariedades aos princípios constitucionais.

Assim, todos os atos políticos da Administração Pública devem encontrar autorização na lei, bem como respeitar o sentido material desta, sob pena de violar o princípio da legalidade.

2.4 SUPREMACIA CONSTITUCIONAL

O princípio da Supremacia Constitucional dispõe que a Constituição é o vértice do ordenamento jurídico, devendo as normas inferiores ser com ela compatíveis. Todas as demais normas do ordenamento devem, portanto, estar de acordo com o texto constitucional.

A Supremacia Constitucional decorre tanto do fato de ser a Constituição uma norma hierarquicamente superior às demais normas, quanto do fato de emanarem do Poder Constituinte Originário.

Segundo Luís Roberto Barroso (2008, p.23), nenhum ato jurídico pode subsistir se estiver em desconformidade com a Constituição, sendo esta norma suprema e fundamento de validade de todas as demais normas.

Por esse princípio, a Constituição está no topo do sistema jurídico, sendo parâmetro de elaboração a todas as demais normas jurídicas. Estas devem respeitar todos os princípios e regras dispostos na Constituição, sob pena de ser dotada de vício de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, como bem destacam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2013, p. 764), ao se falar efetivamente em Estado de Direito, há a necessidade de existir um

órgão estatal independente do órgão legiferante, ao qual a própria Constituição outorga legitimidade para que verifique o respeito aos seus princípios e regras. Os autores demonstram essa situação nos seguintes termos:

Para a compreensão dessa assertiva, basta constatar que em um Estado no qual todas as funções (poderes) estejam concentradas na mão de um déspota, não existe qualquer possibilidade de que um provimento deste venha a ser declarado ilegítimo, contrário ao direito. Simplesmente não existirá nenhum órgão com poder para realizar tal verificação.

Assim, para que se tenha controle, é necessário, pois, que a própria Constituição determine quem é competente para analisar se houve ou não ofensa a seu texto. No caso da Constituição de 1988, esse órgão é o Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, o poder do STF não pode e nem deve ser absoluto. É necessário que o órgão atue nos exatos termos do que determina a Constituição, sob pena de passar de defensor da supremacia constitucional a ditador, o que não deve ser admitido em um Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, o princípio da supremacia da Constituição é indispensável em todo e qualquer processo de interpretação de um ato jurídico, inclusive em relação a um ato político. A aplicação desse postulado deve basear o trabalho desenvolvido pelo intérprete. João Pedro Gebran Neto (2002, p. 125) destaca, inclusive, que a supremacia da Constituição deve ser pressuposto de todo o Direito Constitucional moderno, e deve orientar fundamentalmente toda a interpretação do sistema jurídico constitucional e infraconstitucional.

A supremacia constitucional é, portanto, essencial à estabilidade social e, nesse sentido, o controle jurisdicional tem o papel de garantir a supremacia da Constituição, quando provocado a rever um ato administrativo ou uma norma jurídica.

2.5 MÁXIMA EFETIVIDADE CONSTITUCIONAL

O princípio da Máxima Efetividade Constitucional também pode ser denominado de princípio da interpretação efetiva e está consagrado no art. 5º, parágrafo 1º, da Constituição, no qual se estabelece que as normas definidoras dos direitos e garantias individuais possuem aplicabilidade imediata.

Defende que a norma constitucional tenha a mais ampla aplicação social. O intérprete deve conferir à norma constitucional o sentido que lhe dê maior efetividade.

Entende-se efetividade diferentemente do que se entende por eficácia. José Afonso da Silva (2012, p. 66) ao tratar das diferenças entre efetividade e eficácia esclarece que: “uma norma pode ter eficácia jurídica sem ser socialmente eficaz, isto é, pode gerar efeitos jurídicos, como, por exemplo, o de revogar normas anteriores, e não ser efetivamente cumprida no plano social.”.

Assim, efetividade é a aplicação social da norma, o seu maior alcance e amplitude. Traduz os efeitos concretos da norma. Já a eficácia se limita a um aspecto formal, sendo a aptidão para que as normas produzam seus efeitos. No caso do presente princípio, busca-se, pois, uma maior efetividade, aplicação social no caso concreto.

Dessa forma, deve ser dada à norma jurídica a máxima efetividade possível, sem violar, entretanto, o seu conteúdo. O Judiciário, ao rever um ato administrativo ou uma norma jurídica, deve fazê-lo no sentido de alcançar a maior efetividade possível das normas constitucionais.

3 CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS POLÍTICOS DO EXECUTIVO: CORRENTES TEÓRICAS

3.1 ATO POLÍTICO

Adotando a doutrina de Hely Lopes Meirelles (2016, p. 849), atos políticos são os praticados por agentes do governo, dotados de ampla liberdade de apreciação de conveniência e oportunidade e, portanto, de discricionariedade. Essa é justamente a razão pela qual há discussão acerca da possibilidade, ou não, de intervenção do judiciário em um ato político do Executivo: a natureza discricionária do ato político.

O ato discricionário, segundo o referido autor (2016, p. 191), pode ser conceituado como:

Atos discricionários são os que a administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e do modo de sua realização. A rigor, a discricionariedade não se manifesta no ato em si, mas sim no poder de a administração praticá-lo pela maneira e nas condições que repute mais convenientes ao interesse público.

Para encontrar legitimação para o controle do Judiciário sobre atos políticos e, portanto, discricionários, do Executivo, alguns autores sustentam que o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º, da Constituição da República, não é absoluto. Inclusive, sustentam que a própria Constituição, ao se referir a poderes independentes e

harmônicos entre si, no artigo mesmo art. 2º, garantiu o controle recíproco entre os poderes, conforme Alexandre de Moraes (2007, p. 69):

A Constituição Federal, visando principalmente, evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado (CF, arts 44 a 126), bem como da instituição do Ministério Público (CF, arts. 127 a 130), independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais para que bem pudessem exercê-las, bem como criando mecanismos de controles recíprocos, sempre como garantia da perpetuidade do Estado Democrático de Direito.

Para Cassio Scarpinella Bueno (2000, p. 238-248), todo e qualquer ato pode ser revisto pelo Poder Judiciário, com a ideia de finalidade pública, não podendo a discricionariedade servir como manto para afastar o controle jurisdicional.

Assim, entende-se que não se pode retirar do Poder Judiciário a sua função de controle sobre os atos políticos praticados em desacordo com a lei, tão somente por estarem cobertos pelo manto intangível da discricionariedade. A supremacia da lei deve ser sempre garantida em respeito ao princípio da legalidade (formal e material), ainda que, para isso, seja revisto, ou anulado, até mesmo um ato político (discricionário).

3.2 ATIVISMO, GARANTISMO E PASSIVISMO

O Ativismo Judicial surgiu no direito norte americano, na atuação de sua Suprema Corte. Como prova cabal, Hélio Pinto (2018, p. 64) coloca o caso *Marbury v. Madison*, de 1803, no qual a Corte estabeleceu os pressupostos do controle judicial difuso de constitucionalidade, sem que houvesse previsão constitucional para tanto.

Sobre o conceito de Ativismo, não há um consenso sobre a sua definição. Dentre as várias correntes doutrinárias, Luís Roberto Barroso (2009, p.14) destaca que:

A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas.

Elival Ramos (2010, p. 129) entende que o ativismo judicial se manifesta através da atividade jurisdicional para além dos limites impostos pelo próprio ordenamento

jurídico, o qual destina ao Judiciário resolver litígios subjetivos (conflitos de interesse) e objetivos (conflitos normativos).

Hélio Pinto (2018, p. 74) defende que o ativismo judicial se configura quando um juiz, no exercício de sua função jurisdicional, expande os limites de sua própria competência e/ou aumenta a eficácia de suas decisões, desrespeitando o princípio da separação de poderes.

Pode-se, dessa forma, configurar o Ativismo como um modo proativo de interpretar a Constituição, de tal forma que o julgador age até mesmo fora dos limites ali expressamente contidos, expandindo o sentido da norma constitucional.

Consiste, pois, na recusa dos juízes em se manter dentro dos limites de jurisdição estabelecidos pela própria Constituição. Nesse sentido, o ativismo judicial assume uma conotação negativa, uma vez que importa em violação ao princípio da separação dos poderes.

O Garantismo, por sua vez, defende o respeito às leis e às Constituições. O Estado deve agir nos exatos termos da lei. Segundo Luigi Ferrajoli (1995, p. 857 apud GIL, 2006, p. 21-22), o Estado Garantista é aquele que não só respeita as leis, sendo esta a legitimidade formal, mas também aquele que subordina as leis aos conteúdos de Direitos Fundamentais. Dessa forma, segundo o Autor, não há poderes incontrolláveis no Estado Democrático de Direito, pois tudo está regulado pela lei e pelo respeito aos Direitos Fundamentais.

Luigi Ferrajoli (2012, p. 270), em sua obra *Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista*, publicada no livro *Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli*, de Alexandre Morais da Rosa, define o constitucionalismo garantista por uma normatividade forte.

O Garantismo seria então uma corrente doutrinária que defende a legalidade estrita, um sistema rígido. Reconhece os princípios através do direito positivado nas Constituições. Os princípios constitucionais limitariam as possibilidades interpretativas e não as expandiriam, segundo a teoria de Ferrajoli.

O papel dos juízes no Garantismo caracteriza-se, então, por uma precisão semântica da legislação; pelo respeito às leis que estabelecem os limites e condições de legitimidade do poder jurisdicional. Aqui, inclusive, reside uma diferença em relação ao Ativismo, no qual os juízes se recusam em se manter dentro dos limites jurisdicionais traçados pelas Constituições.

Quanto ao Passivismo, o Juiz Federal Clenio Jair Schulze, em sua obra *A teoria da decisão judicial* em Ronald Dworkin (2013), definiu a teoria do Passivismo segundo Dworkin, nos seguintes termos:

Ainda na perspectiva da teoria da decisão judicial, Dworkin aborda o passivismo. Os juízes passivos prestam deferência a decisões proferidas pelos outros poderes do Estado. Nessa ótica, os seguidores do passivismo devem adotar exatamente aquilo que foi previsto pelo legislador. Superar a lei ou a Constituição significa apresentar emenda ao texto normativo, o que não é admitido pelos passivistas, pois transforma o juiz em legislador. Igualmente não é possível superar as opções políticas planejadas pelo administrador, porquanto não cabe ao julgador, nessa perspectiva, controlar os atos administrativos de natureza política. Tal modelo, por consequência, deixa o magistrado refém das opções das autoridades eleitas. Daí a razão da necessária crítica ao passivismo, pois o juiz constitucional tem a missão de contrariar as maiorias (função contramajoritária) se for necessário para o cumprimento do modelo constitucional instituído.

Percebe-se que, segundo a teoria de Dworkin, os passivistas possuem tendência a respeitar às decisões tomadas pelas instituições democráticas (em especial, as decisões do Legislativo), não cabendo ao julgador superar as questões políticas.

Assim, os adeptos do Passivismo criticam os Ativistas, na medida em que consideram estes usurpadores de função legislativa, havendo desrespeito ao princípio democrático. Denunciam, pois, a criação judicial de normas, uma vez que, para os seus adeptos, somente ao Poder Legislativo compete a criação de leis.

3.3 TEORIA JURÍDICA NACIONAL

Desde a promulgação da Constituição Federal, em 1988, tem-se observado um fenômeno de avanço do Poder Judiciário para o sistema político nacional. Os tribunais vêm, paulatinamente, transformando-se em centros de decisão política.

A título ilustrativo do avanço do Judiciário, Hélio Pinto (2018, p. 57) traz um cartoon de Robert Mankoff, publicado na Revista *New Yorker*, em 21 de outubro de 1985, em que uma jovem mulher que tinha acabado de ser pedida em casamento pelo seu pretendente, de joelhos, profere a seguinte resposta: “Interessante. Diga ao seu advogado que entre em contato com o meu”.

Isso demonstra o quanto o Direito se expandiu e que a vida, em todos os sentidos, está se tornando judicializável. Os conflitos políticos, econômicos, pessoais e sociais estão sendo resolvidos por juízes.

Nesse sentido, o que se tem visto com frequência no Brasil, e no mundo, é o fenômeno da Judicialização da Política.

Hélio Pinto (2018, p. 73) define a judicialização da política como um fenômeno que ocorre quando questões políticas são “juridificadas” (constitucionalmente), tornando-se, dessa forma, questões de direito passíveis de serem judicializadas, passando, assim, a ser decididas de forma definitiva pelos juízes, e não mais pelos representantes eleitos pelo povo.

Pode-se entender como uma interferência do Judiciário nos demais Poderes, incluindo a matéria política, mas dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos. Trata-se de transferência das decisões dos poderes legislativo e executivo ao judiciário, que é levado a intervir em questões de natureza política.

Os Tribunais passam a se manifestar cada vez mais sobre questões políticas centrais para a sociedade, alterando os próprios papéis do Executivo, Legislativo e Judiciário, mas, destaca-se, dentro dos parâmetros constitucionalmente estabelecidos.

Barroso (2014, p. 244) defende, inclusive, que a judicialização da política advém do modelo constitucional vigente e não de um exercício deliberado de vontade política ou ideológica do juiz. Não há violação ao princípio da separação dos poderes, por resultar do próprio modelo constitucional que vigora.

Dessa forma, nem todo controle jurisdicional sobre os demais poderes pode ser taxada de indevida. Só deve ser considerada indevida aquela decisão que vai além dos limites estabelecidos pela Constituição. Nesse caso, já não se trataria de exercício jurisdicional regular – no que se inclui o fenômeno aqui exposto –, mas sim de ativismo judicial.

Segundo Hélio Pinto (2018, p. 77), o ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal se caracteriza pelo:

Uso abusivo da função judicial (ativismo “abusacional”) ou pela usurpação judicial da função legislativa (ativismo “usurpacional”) e dá-se por meio da utilização da jurisdição constitucional para o autoalargamento dos limites de sua competência (ativismo “competencial”) e/ou da eficácia de suas decisões (ativismo “eficacial”), implicando (i) ou a compressão da jurisdição constitucional dos órgãos inferiores do próprio Judiciário, isso por meio da asfixia do modelo de fiscalização difusa de constitucionalidade ou de sua “abstrativização” (ativismo interno); (ii) ou a assunção de parte da competência normativa do Poder Legislativo (ativismo externo).

Percebe-se, pois, que o Ativismo se caracteriza pelo abuso, pela usurpação, pela extensão de uma competência e/ou de uma eficácia não prevista no texto constitucional. Há violação ao princípio da separação dos poderes. O magistrado expande, por sua própria vontade ou postura, os seus poderes.

Como exemplo de conduta ativista do STF, tem-se a tese do Ministro Gilmar Mendes na Reclamação n. 4.335/AC, julgada em 22.10.2014, na qual se atribuiu a abstrativização ao controle difuso, através de uma mutação constitucional do art. 52, X, da CF, para que, mesmo em sede de controle difuso, a decisão tenha efeito vinculante e erga omnes. Nesse caso, o STF apenas comunica ao Senado, com o objetivo de que a referida Casa Legislativa dê publicidade àquilo que já foi decidido.

Na Judicialização da Política, a atuação do Tribunal decorre do ordenamento constitucional vigente, sendo uma opção dada pelo próprio ordenamento jurídico. A Constituição delinea os caminhos a serem traçados pelos juízes, bem como os seus limites, os quais assumem o papel de concretizar as regras e princípios nela previstos. Não há violação ao princípio da separação dos poderes.

Entretanto, apesar das nítidas diferenças, essas duas correntes convergem em um determinado ponto, como bem salientou Hélio Pinheiro (2018, p. 79): ambos reagem ao passivismo judicial e ampliam os poderes do Judiciário, com visibilidade social, que, sem o comedimento devido, pode resultar em “prepotentismo judicial”.

Dessa forma, ao atuar dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos, o Judiciário assume uma posição garantista. A judicialização da política, portanto, coloca o Judiciário dentro de um espaço constitucionalmente hígido, respeitando os limites impostos pela própria Constituição.

4 A (I)LEGITIMIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL DE ATOS POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO: (IM)POSSIBILIDADE, LIMITES E CASOS PARADIGMÁTICOS

4.1 CASOS PARADIGMÁTICOS

Como casos paradigmáticos que demonstram o controle jurisdicional sobre os atos políticos do Executivo, destacar-se-á os seguintes.

O primeiro caso se refere à decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes no Mandado de Segurança n. 34.070/DF. O ministro suspendeu a eficácia da nomeação do ex-presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil, argumentando que a nomeação pela ex-presidente Dilma Rousseff teria sido praticada em desvio de finalidade. Cogitava-se, à época, que a nomeação era uma estratégia para que o ex- presidente Lula contraísse foro por prerrogativa de função.

Em 2018, na Reclamação n. 29508/DF, a Ministra Carmem Lúcia suspendeu a posse da Deputada Federal Cristiane Brasil para o Ministério do Trabalho, sustentando

que o ato de nomeação pelo ex-Presidente Michel Temer ofendia o princípio da moralidade. Isso porque, as condenações da Deputada por violar legislação trabalhista impediam que ela assumisse aquele mesmo Ministério.

O último caso que se traz é mais recente. Refere-se à decisão proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo nº 37.097/DF, em que uma decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes sustou, ainda que liminarmente, um ato de nomeação de diretor da Polícia Federal pelo Presidente da República Jair Messias Bolsonaro.

4.2 (IM)POSSIBILIDADES E LIMITES SOBRE O CONTROLE JURISDICIONAL DE ATOS POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO

É possível observar um novo papel dos tribunais na seara política, regulando a atividade política do Executivo, desenvolvendo novas condutas para os órgãos públicos, grupos de interesse e, inclusive, para os Chefes do Executivo.

Entretanto, é admissível que o Judiciário interfira em atos políticos de competência exclusiva do Poder Executivo? Há legitimidade constitucional do Poder Judiciário em intervir em atos políticos do Poder Executivo? Ou se trata de ativismo judicial?

Entende-se possível o controle jurisdicional sobre os atos políticos do Executivo. Isso porque, ainda que dotados de discricionariedade, esta não pode ser ilimitada, de forma a, eventualmente, contrariar os princípios constitucionalmente estabelecidos. É nesse sentido que o controle jurisdicional deve ser permitido: para salvaguardar a legalidade e os princípios constitucionais, até mesmo nos atos discricionários.

O Poder Discricionário é aquilo que se dá à Administração para que esta decida segundo critérios de conveniência e oportunidade. O ato discricionário é aquele praticado com certa liberdade de escolha, em relação à conveniência e oportunidade.

Como bem destaca Hely Lopes Meirelles (2016, p. 193) o poder discricionário não justifica ação arbitrária, realizada às margens da lei. “A atividade discricionária não dispensa a lei, nem se exerce sem ela, senão com observância e sujeição a ela”. Destaca, ainda, que a responsabilidade pelos atos discricionários não é maior, nem menor, que a dos atos vinculados.

Dessa forma, tanto em um ato administrativo discricionário, quanto vinculado, a autoridade administrativa deve responder quando agir ao arrepio da lei.

Aliás, não seria crível pensar que um ato discricionário, tão somente por ser discricionário, seria intangível. Não há o que se falar em manto intangível da discricionariedade. Mais uma vez, Hely Lopes Meirelles (2016, p. 142), discorre acertadamente que:

Erro é considerar-se o ato discricionário imune à apreciação judicial, pois a Justiça poderá dizer sobre sua legitimidade e os limites de opção do agente administrativo, ou seja, a conformidade da discricionariedade com a lei e com os princípios jurídicos. No exame dessa conformidade a razoabilidade e a proporcionalidade devem ser conjugadas com a necessidade do próprio ato

Destaca-se que não cabe ao Poder Judiciário julgar o que é mais conveniente e oportuno, pois estes são juízos exclusivos à Administração Pública. Cabe ao Judiciário verificar tão somente se a Administração agiu com observância da lei, dentro de sua competência, em observância aos princípios constitucionais.

O Poder Judiciário somente anula atos ilegais, não podendo promover a sua revogação por critérios de oportunidade ou conveniência. O controle jurisdicional deve se dar exclusivamente pela ótica da legalidade, baseando-se em princípios constitucionais, e não adentrando no juízo de conveniência e oportunidade do ato administrativo.

Assim, um ato político possui limitações impostas até mesmo quanto aos elementos discricionários do ato. Isso porque, tais elementos são sujeitos às limitações impostas pela Constituição e pelos princípios gerais do Direito. Seria um erro considerar o contrário.

Dessa forma, o limite da liberdade conferida aos atos políticos são os princípios e regras dispostos na Constituição da República.

Não seria, portanto, manifestação de Ativismo Judicial a intervenção do Poder Judiciário nos atos políticos do Executivo, ainda que de competência exclusiva deste. Não se estaria diante de uma ampliação de competência do Judiciário, que violaria o princípio da separação dos poderes.

Em verdade, trata-se da aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, bem como da supremacia constitucional, da legalidade e da máxima efetividade constitucional, uma vez que o Judiciário, ao submeter ao seu crivo um ato político do Poder Executivo, faz a sua análise sob a ótica constitucional.

Considera-se, dessa forma, que o controle jurisdicional sobre os atos políticos do Poder Executivo é manifestação do fenômeno da Judicialização da Política. Quando o

poder Judiciário exerce o controle sobre um ato político se dá em razão de a própria Constituição delinear os caminhos a serem traçados pelos juízes, bem como os seus limites, no intuito de concretizar as regras e princípios nela previstos, assumindo, pois, uma posição Garantista.

Acrescenta-se que é necessário que esse poder de controle jurisdicional seja visto com cautela, sob pena de resultar na politização da justiça.

Segundo Marcelo Neves (2006, p. 135) a politização da justiça ocorre quando “as cortes constitucionais estejam decidindo, fundamentalmente, de acordo com critérios políticos”.

Na politização da justiça, ocorre que, mesmo quando resolvida judicialmente, a questão política passa a ter como critério de resolução uma decisão política, com fundamentos políticos, ainda que resolvida pelo Judiciário.

Tal fenômeno é diferente da Judicialização da Política, que ocorre quando o tribunal aprecia conflitos de natureza política. Aqui, submetem-se ao crivo do Judiciário questões políticas, que passam a ser questões de direito passíveis de serem judicializadas, passando, assim, a ser decididas de forma definitiva pelos juízes. Estes, todavia, devem decidir dentro dos parâmetros constitucionalmente estabelecidos.

Entretanto, eventualmente, a judicialização da política pode acabar gerando a politização da justiça, transformando os tribunais em centros políticos. Nesse mesmo sentido, Fabrício Lunardi (2020, p.655):

De outro lado, diante do crescimento da judicialização da política, o governo, o parlamento e as elites políticas tentarão cada vez mais controlar as nomeações para os tribunais, bem como influenciar os juízes nomeados. Assim, existe uma tendência de que a judicialização da política produza a politização dos tribunais. Desse modo, mesmo com a judicialização, a questão política tende a ser resolvida por decisão política, ainda que tomada pelo Judiciário. Como aponta John Ferejohn, com a judicialização da política, a tomada de decisão judicial tende a tornar-se uma política realizada por outros meios.

Assim, existe a necessidade de se salientar a importância do controle jurisdicional sobre os atos políticos, uma vez que os poderes executivo e legislativo observarão um maior filtro do direito, sob o ponto de vista da constitucionalidade e da legalidade, a fim de que não sejam tais atos anulados pelo Judiciário. Mas também existe a necessidade de se tentar evitar ao máximo a politização da Justiça, a fim de que nossos tribunais não passem a ser centros de decisões fundamentalmente políticas.

Portanto, o controle jurisdicional sobre os atos políticos do Executivo que ocorre dentro dos limites de competência constitucionalmente estabelecidos ao Judiciário, respeitando o princípio da separação e harmonia de poderes, limitado ao juízo de legalidade, de respeito aos princípios constitucionais e não adentrando no juízo de conveniência e oportunidade do ato administrativo, é perfeitamente legítimo.

4.3 ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 37.097/DF

O Mandado de Segurança nº 37.097/DF foi impetrado pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) e possui como autoridade coatora o Presidente da República Jair Messias Bolsonaro.

Em síntese, o impetrante alegava que o Presidente da República teria incorrido em ilegalidade ao editar, em 27 de abril de 2020, o Decreto de nomeação de Alexandre Ramagem Rodrigues para exercer o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal.

O Ministro Relator, Alexandre de Moraes, decidiu, então, por deferir medida liminar para suspender a nomeação e posse de Alexandre Ramagem Rodrigues para o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal. Dentre os seus argumentos, destaca-se:

Nesse contexto, ainda que em sede de cognição inicial, analisando os fatos narrados, verifico a probabilidade do direito alegado, pois, em tese, apresenta-se viável a ocorrência de desvio de finalidade do ato presidencial de nomeação do Diretor da Polícia Federal, em inobservância aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e do interesse público.

Assim, sem adentrar nas razões pelas quais o Ministro constatou a ocorrência de desvio de finalidade, uma vez não ser este o objeto deste trabalho, mas tão somente pela ótica do Direito, o Ministro anulou o ato de nomeação do Presidente da República, por considerá-lo lesivo aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e do interesse público, bem como por desvio de finalidade.

A escolha e nomeação do Diretor da Polícia Federal pelo Presidente da República, nos termos do art. 84, XXV, da Constituição da República e do art. 2º - C, da Lei Federal 9.266/1996 é um ato político de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Entretanto, mesmo tendo caráter discricionário, está vinculado às normas constitucionais e legais, uma vez que, conforme já salientado por Hely Lopes Meirelles (2016, p. 142) é um erro “considerar-se o ato discricionário imune à apreciação judicial, pois a Justiça poderá dizer sobre sua legitimidade e os limites de opção do agente

administrativo, ou seja, a conformidade da discricionariedade com a lei e com os princípios jurídicos.”.

Assim, o ato político de competência exclusiva do Executivo possui liberdade estendida até os princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, da Constituição Federal, dentre os quais se destaca: o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, e nos elementos constitutivos do ato administrativo. Cabe, pois, ao Poder Judiciário fazer a análise de legalidade e verificar o respeito aos referidos princípios constitucionais, chegando a suspender a sua eficácia ou, até mesmo, a anulá-los se editados em desconformidade com a lei, como foi o caso do presente Mandado de Segurança.

Ademais, há de se ressaltar que, ao anular uma nomeação ou obstá-la, o Judiciário não está invadindo a competência privativa do art. 84, inciso I da CRFB/88, pois não coloca uma terceira pessoa no lugar daquele que foi nomeado, mas tão somente anula ou obsta, em razão de ilegalidade ou violação a algum outro princípio constitucional.

Do mesmo modo, o art. 84, IV, da CRFB/88 determina ser da competência do Presidente da República sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução. Entretanto, a própria Constituição da República prevê, em seu art. 102, inciso I, a Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual é o meio pelo qual o Judiciário anula um projeto de lei já sancionado pelo Presidente da República. Assim, a Constituição prevê um instrumento que permite a anulação de uma sanção do Presidente da República, do mesmo modo que ocorre nos casos de nomeação.

Isso se dá justamente em observância ao princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes.

Dessa forma, tendo em vista as provas constantes nos autos, restou, aparentemente, comprovado o interesse real com a nomeação designada pelo Presidente da República. Assim, havendo desvio de finalidade, violação aos princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e do interesse público, não se vê alternativa ao Poder Judiciário senão suspender/anular o ato político, ainda que de competência exclusiva do Executivo.

5 CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, conclui-se legítimo o controle jurisdicional de um ato político de competência exclusiva do Executivo, desde que seja uma análise que se baseie em juízo de legalidade, de respeito aos princípios constitucionais, não adentrando no juízo

de conveniência e oportunidade do ato administrativo. Isso porque, não pode o Judiciário julgar o que é mais conveniente e oportuno, uma vez que esta é uma prerrogativa inerente à Administração Pública, devendo se limitar ao controle de legalidade e de respeito aos princípios constitucionais.

Aliás, seria um erro reconhecer o contrário, uma vez que todo ato emanado do Estado está submetido à lei e à Constituição. Não há o que se falar em ausência de submissão às normas tão somente por ser o ato político um ato dotado de discricionariedade.

Nesse sentido, não deve a análise do Judiciário se basear tão somente na legalidade para se atestar a constitucionalidade de um ato político, mas também em outros princípios expressos ou implícitos na Constituição. Estende-se a liberdade do ato político até os princípios constitucionais que viabilizarão o controle judicial sobre a atuação discricionária da Administração, tais como a supremacia constitucional, a máxima efetividade constitucional, e os princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, da Constituição Federal (o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência).

O princípio da Inafastabilidade do controle jurisdicional permite também que a atividade jurisdicional do Estado busque garantir os direitos individuais, coletivos ou transindividuais, seja preventiva ou repressivamente, cabendo ao Poder Judiciário apreciar qualquer lesão a direito individual, coletivo ou transindividual, mesmo que advinda de um ato político.

O princípio da separação e harmonia dos poderes, por sua vez, também legitima o controle jurisdicional, uma vez que o sistema de freios e contrapesos prega justamente a ideia de que não há poder absoluto, mas sim de um sistema em que a divisão de poderes não significa separação total, mas sim cooperação.

Dessa forma, o controle jurisdicional sobre os atos políticos deve ser entendido como um Poder dado ao Judiciário pela própria Constituição, a qual delinea os caminhos a serem seguidos pelos juízes, bem como os seus limites, no intuito de concretizar as regras e princípios nela previstos. É, pois, manifestação do fenômeno da judicialização da política, assumindo o Judiciário uma posição Garantista e, por óbvio, não Ativista, nem Passivista, desde que exercido dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos.

Ademais, é perceptível a importância do controle jurisdicional sobre os atos políticos, uma vez que os poderes Executivo e Legislativo tendem a observar as normas jurídicas de forma mais minuciosa, sob o ponto de vista da constitucionalidade e da

legalidade, a fim de que não sejam tais atos anulados pelo Judiciário. Mas também existe a necessidade de se tentar evitar ao máximo a politização da Justiça, a fim de que nossos tribunais não passem a ser centros de decisões fundamentadamente políticas.

Percebe-se, assim, que, do mesmo modo que a permitir a judicialização da política é essencial em um Estado Democrático de Direito, deve atentar-se, sempre, para o fenômeno da politização da justiça, o qual deve ser evitado ao máximo.

Portanto, deve o Judiciário se limitar à análise de legalidade e constitucionalidade dos atos políticos, de tal forma que não adentrem em matérias exclusivamente políticas, que não podem ser analisadas sob o ponto de vista exclusivamente jurídico, como é o caso do juízo de conveniência e oportunidade. Aliás, da mesma forma que nenhum poder é absoluto, nenhum controle jurisdicional também é, o que traduz o propósito do princípio da separação e harmonia dos poderes, permitindo a construção de uma relação harmoniosa e equilibrada entre os três poderes.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará*, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 11-22, jan./dez. 2009.

BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

BUENO, Cassio Scarpinella. “Inafastabilidade do controle judicial da Administração”. In: Carlos Ari Sunfeld e Cassio Scarpinella Bueno (org.), *Direito Processual Público: A Fazenda Pública em Juízo*, São Paulo, Malheiros, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 13. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1227>>. Acesso em: 18 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança Coletivo nº 37.097/DF, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Brasília, DF, 28 de abril de 2020. Publicado no DJE-054 de 04 de maio de 2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5899275>>. Acesso em: 18 jun. 2020.

Campos, Carlos Alexandre de Azevedo. *Dimensões do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. A evolução do Princípio da Legalidade e o controle jurisdicional da discricionariedade administrativa. *Âmbito Jurídico*, mai. 2008. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/a-evolucao-do-principio-da-legalidade-e-o-controle-jurisdicional-da-discricionariedade-administrativa/#:~:text=Discricionariedade%20Administrativa,-,Princ%20ADpio%20da,Conceitos%20Jur%20C3%ADdicos%20Indeterminados.&text=A%20id%20C3%A9ia%20de%20controle%20dos,controle%20externo%2C%20sobretudo%20o%20jurisdicional>. Acesso em: 19 abr. 2021.

DA ROSA, Alexandre Morais. *Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. E-book Kindle.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014.
FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón*. Madrid: Trotta, 1995.

GEBRAN Neto, João Pedro. *A Aplicação Imediata dos Direitos e Garantias Individuais - a busca de uma exegese emancipatória*, São Paulo, RT, 2002.

GIL, A. O garantismo jurídico de Luigi Ferrajoli e a teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy: uma aproximação teórica. Tese (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. Santa Catarina, 2006.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LUNARDI, Fabrício Castagna. O STF na política e a política no STF. São Paulo – Saraiva Educação, 2020. E-book Kindle.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27. Ed.. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42ª ed. São Paulo: Malheiros. 2016.

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. Teoria Geral. Comentários aos arts. 1º à 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Doutrina e Jurisprudência. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A., 1998, p. 197.

NEVES, Marcelo. Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil: o Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006. PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2013.

PINTO, Hélio Pinheiro. Juristocracia: O STF entre a judicialização da política e o ativismo judicial. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

RAMOS, Elival da Silva. Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das Normas Constitucionais, 8a ed. São Paulo, Malheiros, 2012.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo: Malheiros Editores, 30ª Ed, 2013.

SCHULZE, Clenio Jair. A teoria da decisão judicial em Ronald Dworkin. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 53, abri. 2013. Disponível em: <https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao053/Clenio_Schulze.html> Acesso em: 19 abr. 2021.